PROCESSO TC	: 000407/2017
ORIGEM	: Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB)
ASSUNTO	: Representação
INTERESSADOS	: Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Representante) : Empresa Municipal de Obras e Urbanização (Representada) : Maria do Socorro Barros Andrade Cacho (representante da EMURB até 31/12/2016) : Antônio Sérgio Ferrari Vargas (representante da EMURB a partir de 02/01/2017)
ADVOGADOS	: Emanuel Messias Oliveira Cacho - OAB/SE Nº 207/B : Nadson Costa Cerqueira - OAB/SE Nº 5.447 : Sidney Amaral Cardoso – OAB/SE n° 2.498 : Alessandra Cardoso da Silva – OAB/SE n° 3.245
UNIDADE DE AUDITORIA	: Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços Coordenadoria de Engenharia
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1365/2019
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC - 21523

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE PLENO: ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual Ordinária de Pleno realizada dia **30/04/2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e composta pelo Conselheiro Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52

DECISÃO Nº 21523 PLENÁRIA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, considerar pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação formulada pelo Ministério Público Especial/TCE, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 99030/2015, Concorrência nº 05/2015, celebrado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB e a TORRE Empreendimentos Rural e Construção LTDA., nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de julho de 20202020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52

DECISÃO Nº 21523 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Versa o presente processo de **Representação** formalizada pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS) desta Corte de Contas, decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia que teve a finalidade de analisar os serviços de pavimentação e drenagem nos Bairros Atalaia e Coroa do Meio, situados nesta Capital, objetos do procedimento licitatório Concorrência Pública realizada em 2015 que originou o contrato entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) e a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., no valor de R$ 15.788.612,54.

Ressalte-se que a auditoria em comento fez parte da Ação do Planejamento Estratégico da DCEOS no biênio 2016/2017 que se referia às "obras de maior volume de recursos" estadual e municipais.

Em sua primeira Informação, após a inspeção *in loco* e análise da documentação, a Coordenadoria de Engenharia apontou o atraso na execução dos serviços bem como possíveis irregularidades, dentre elas:

1) Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras;
2) Ausência de envio de documentos e informações obrigatórios ao Tribunal de Contas;
3) Inexatidão das informações enviadas ao Tribunal de Contas.

Verifica-se que a Coordenadoria Técnica emitiu Informação corroborando com os fundamentos expostos pela Engenharia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial assim como as Coordenadorias de Engenharia e a Técnica sugeriram autuação do feito e posterior

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52

citação do Gestor responsável, o que foi acatado pelo Relator e o expediente foi autuado pelo Pleno como Representação.

A Gestora responsável da EMURB à época, a Sra. Maria do Socorro Barros Andrade Cacho foi devidamente citada e encaminhou defesa juntamente com os documentos cabíveis. Em suma alegou que só esteve à frente do aludido órgão até 31/12/2016 e não foi intimada pessoalmente de acordo com a forma legal, obtendo ciência desta citação através de expediente enviado pela EMURB.

A Coordenadoria de Engenharia em nova Informação sugeriu a citação do então Presidente da EMURB, o Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas para que esclarecesse os questionamentos da Citação emitida para ex-Gestora e também informasse:

1) As alterações do Projeto Executivo, com justificativas e correspondentes ARTs;

2) Os pagamentos efetuados, com os respectivos boletins de medição e memória de cálculo;

3) Os Termos Aditivos (prazo, acréscimo e supressão), com as devidas justificativas;

4) Se o contrato estaria vigente ou houve rescisão;

5) Os Termos de paralisação e reinício.

O Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas foi citado por edital e através de seus advogados apresentou defesa, argumentando que a obra foi paralisada em 28/10/2016, por motivo de aguardo de repasse de recursos e adequação de projeto estrutural. Alegou também que assumiu a presidência da EMURB em 2.1.2017, eximindo-se de responsabilidade pela obra/contrato.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52

DECISÃO Nº 21523 PLENÁRIA

Em Informação Complementar a Coordenadoria de Engenharia apresentou que foram executados e medidos serviços no percentual de 2,03%, estando os valores medidos e pagos correspondentes com o que foi executado, conforme inspeção realizada em agosto de 2016. Os preços estavam em conformidade com as tabelas do Orse e Sinapi e os valores pagos totalizaram R$ 320.752,05.

A obra foi paralisada em 28/10/2016, com assinatura da Sra. Maria do Socorro Barros Andrade Cacho. A EMURB enviou documentação referente ao encerramento do contrato, informando que só foram pagos os valores mencionados, bem como houve o cancelamento do saldo contratual de R$ 15.467.860,49.

Em função do encerramento do contrato, estando os valores pagos em consonância com o executado à época e cancelamento do saldo contratual, a Coordenadoria concluiu pela perda de objeto do processo em epígrafe, com sugestão de arquivamento. Por fim, destacou que os ex-Gestores citados cometeram falha formal pela não apresentação de documentos, citando a licença ambiental.

Em novo Parecer o representante do *Parquet* desta Corte de Contas, o Procurador Luis Alberto Meneses acolheu *in totum* os fundamentos explanados na Informação da Coordenadoria de Engenharia, opinando pelo arquivamento dos autos, em decorrência da extinção do processo sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52

DECISÃO Nº 21523 PLENÁRIA

VOTO

Perante o exposto, pelas razões de fato e de direito delineadas, acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Engenharia e do Ministério Público Especial, voto pelo **ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista a perda do objeto em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/07/2020 10:36:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/07/2020 16:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/07/2020 17:24:52